

ESTADO DE MATO GROSSO
ALTO PARAGUAI MT

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAGUAI - MATO GROSSO

Título I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I
DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - O Município de Alto Paraguai é ente público dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Mato Grosso e desta lei.

Artigo 2º - Sua área é de 2.738 km² (Dois Mil, Setecentos e trinta e oito quilômetros quadrados). São Poderes Municipais, independentes e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Capítulo II
DA COMPETÊNCIA

Artigo 3º - Cumpre ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

I- Exercer as Competências, de qualquer natureza, que lhes são cometidas pela Constituição Federal;

II- Privativamente:

- a) Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- b) Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- c) Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- d) Elaborar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras,
- e) Regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
- f) Dispor sobre a limpeza das vias e dos logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;
- g) Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;
- h) Estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- i) Dispor sobre o serviços funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- j) Dispor sobre o depósito e a venda, observado o princípio da licitação, de animais e mercadores apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- k) Dispor sobre cadastro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de preservação da saúde pública;
- l) Dispor sobre competições esportivas, espetáculo e divertimentos públicos ou sobre os realizados em locais de acesso público;
- m) Dispor sobre o comércio ambulante;
- n) Fixar as datas de feriados municipais;
- o) Exercer o poder de polícia administrativa;

p) Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Capítulo III DOS DISTRITOS

Artigo 4º - Lei Municipal criará, organizará ou suprimirá distritos, observado o disposto na legislação estadual.

Título II DO LEGISLATIVO

Capítulo I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 5º - A Câmara Municipal, guardada a proporcionalidade com a população do município, compõe-se de 11 (onze) vereadores.

Parágrafo Único - A população do Município será aquela existente até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição municipal, apurada pelo órgão federal competente.

Capítulo II DO VEREADORES

SEÇÃO I - DA POSSE

Artigo 6º - Os vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo vereador mais votado pelo povo, entre os presentes, qualquer que seja o número desses, e prestarão o compromisso de "cumprir fielmente o mandato, guardando a Constituição e as Leis".

Parágrafo 1º - Os vereadores desincompatibilizar-se-ão para a posse.

Parágrafo 2º - O vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo comprovado motivo de força maior.

Parágrafo 3º - Após a primeira legislatura, da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que será de 2 (dois) anos, será feita nova eleição no dia 15 de dezembro de cada legislatura.

SEÇÃO II - DO EXERCÍCIO

Artigo 7º - O vereador entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Artigo 8º - Até dez dias após a posse, o Vereador fará declaração de bens, a qual será publicada no órgão oficial, e a renovará, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Artigo 9º - O suplente de Vereador será convocado nos casos de:

I- Vacância do cargo;

II- Afastamento do cargo por prazo superior a quinze dias;

III- A remuneração do vereador será baseado no artigo 29, parágrafo 6º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O suplente convocado tomará posse imediatamente e fará jus, quando em exercício, à remuneração do mandato; ultrapassado o prazo, será convocado o suplente seguinte.

SEÇÃO III - DO AFASTAMENTO

Artigo 10 - A licença somente será concedida nos seguintes casos:

- I- Doença comprovada;
- II- Gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade pelo prazo da lei;
- III- Adoção, nos termos em que a lei dispuser;
- IV- Quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal estará automaticamente licenciado, podendo, neste caso, optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV - DA INVIOLABILIDADE E DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 11 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Artigo 12 - O Vereador não poderá:

I- Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades da alínea anterior;

II- Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze favor decorrente do contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidade a que se refere o inciso I, "a";
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
- e) Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- f) Os vereadores não poderão ser presos, salvo de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal.
- g) No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a Câmara Municipal, para que, pelo voto nominal da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não a formação de culpa.
- h) Os vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado;
- i) Art. 212 - No exercício de seu mandato, o vereador terá livre acesso as Repartições Públicas Municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

Capítulo III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 13 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se trate de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do município, e especialmente:

I- Legislar sobre tributos municipais, insenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa; suplementar Lei Estadual e Federal no que couber.

II- Votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

III- Votar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras Municipal;

IV- Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V- Autorizar subvenções;

VI- Autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como a concessão de obras públicas;

VII- Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VIII- Autorizar a concessão de uso de bens municipais;

IX- Autorizar a permissão de uso de bens municipais por prazo superior a 03 (três) meses;

X- Autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargos;

XI- Autorizar consórcios com outros municípios;

XII- Atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XIII- Estabelecer critérios para delimitações do perímetro urbano;

XIV- Autorizar convênios que importem em despesas não previstas no orçamento anual ou que impliquem em criação de entidades cotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado;

XV- Criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos, e fixar os respectivos vencimentos e remunerações, inclusive os dos seus próprios serviços;

Artigo 14 - A Câmara Municipal cabe, exclusivamente, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes atribuições:

I- Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;

II- Elaborar o Regimento Interno;

III- Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo.

IV- Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V- Organizar os seus serviços administrativos;

VI- Fixar, para a legislatura subsequente, a remuneração dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito, segundo padrões fixos de vencimentos, vedada a instituição de parte variável, tal como a decomposição em verbas indenizatórias e outras, admitidas, sempre, a atualização monetária;

VII- Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos de um terço de seus membros;

VIII- Solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes a administração;

IX- Convocar secretário municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente e de sua competência;

X- Outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honrarias previstos em lei, à pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevante serviços ao município;

XI- Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pela Corte de Contas competentes, observando o seguinte:

- a) O parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- b) As contas do município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, na Câmara Municipal, na Prefeitura e nas associações de moradores que as requerem, para exame e apreciação, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;
- c) Durante o período referido na alínea anterior, o Presidente Da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos;
- d) Publicação, no órgão oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição das contas, que serão encaminhados ao Ministério Público, sendo o caso;
- e) Poderá requerer as contas do município, qualquer cidadão que esteja em dias com seus impostos.
- f) Os servidores da Câmara Municipal, poderão permanecer nos seus cargos mediante concurso público.

XII- Proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentados no prazo legal;

XIII- Estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual, e respectiva prestação de contas, quando a verba destinada a vereadores em missão de representação da casa;

XIV- Sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitarem do poder regulamentar.

Capítulo IV

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I - DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 15 - Cumpre ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I- Representar a Câmara Municipal em juízo ou fora deles;
- II- Dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;
- III- Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV- Promulgar as resoluções da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;
- V- Providenciar a publicação das resoluções da Câmara Municipal e das leis por ela promulgadas, bem como dos atos da Mesa Diretora;
- VI- Declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos e observados os prazos previstos nesta Lei;
- VII- Manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- VIII- Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal quando, por deliberação do Plenário, as despesas não forem processadas e pagas pela Prefeitura, e apresentar ao Plenário, até dez dias antes do término de cada período legislativo, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas.

Artigo 16 - Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente pelo Vice-Presidente, pelo primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

Parágrafo Único - Na falta de membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador que, dentre os presentes, houver sido e mais votado pelo povo.

SEÇÃO II - DA MESA DIRETORA

Artigo 17 - A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do vereador mais votado pelo povo, dentre os presentes, para eleição de seu Presidente e de sua Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se automaticamente empossados na eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura.

Parágrafo 1º - No caso de empate, Ter-se-á por eleito e mais votado pelo povo.

Parágrafo 2º - Não havendo número legal, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Artigo 18 - A Mesa Diretora terá mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, mesmo que em legislatura diversa.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal presidirá a Mesa Diretora, dispondo o Regimento sobre o número e as atribuições de seus cargos,, assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da casa.

Artigo 19 - Cumpre à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I- Elaborar e encaminhar ao Prefeito, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário; se a proposta não for encaminhada no prazo previsto na lei, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

II- Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

III- Devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento;

IV- Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

V- Enviar ao prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;

VI- Administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;

VII- Designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitando em um terço dos efetivos o número de representantes, em cada caso.

SEÇÃO III - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Artigo 20 - A Sessão Legislativa compreenderá os períodos legislativos de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Único - A Sessão Municipal não será interrompida sem a aprovação dos projetos de leis de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual.

Artigo 21 - A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente para deliberar somente sobre matéria objeto da convocação.

Parágrafo Único - A Sessão extraordinária será convocada pelo presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros, ou pelo prefeito em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Artigo 22 - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO IV - DAS COMISSÕES

Artigo 23 - A Câmara Municipal terá comissões permanente e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento ou no ato de resultar sua criação.

Parágrafo 1º - Na constituição de cada comissão é assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa;

Parágrafo 2º - Será obrigatória a existência de Comissões Permanentes De Constituição E Justiça para o exame prévio, entre outras atribuições da constitucionalidade e da legalidade de qualquer projeto.

Artigo 24 - As Comissões, nas matérias de sua competência, cabe, entre outras atribuições:

- I- Oferecer parecer sobre projetos de lei;
- II- Realizar audiências públicas com entidades privadas;
- III- Convocar secretário municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matérias previamente determinada e de sua competência;
- IV- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;
- V- Colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI- Apreciar programa de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

Artigo 25 - As Comissões Parlamentares de inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração, por prazo certo, de determinado fato na administração municipal.

Parágrafo 1º - A comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza incluídos nos fonográficos e audiovisuais;

Parágrafo 2º - A Comissão requisitará à Presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem sonegadas;

Parágrafo 3º - A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação do relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal para que este :

- a) Dê ciência imediata ao plenário;
- b) Remeta, em cinco dias, cópia do inteiro teor ao prefeito, quando se trata de fato relativo ao Poder Executivo;

- c) Encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia do inteiro teor do relatório, quando esse concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa daquele órgão;
- d) Providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório no órgão oficial, e, sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.

Capítulo V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 26 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- Leis Orgânicas;
- II- Leis;
- III- Resolução.

Artigo 27 - Esta Lei Orgânica, de caráter fundamental, somente poderá ser alternada por iniciativa de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito, por outras leis orgânicas, numeradas seqüencialmente, observado o processo legislativo especial correspondente.

Artigo 28 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Artigo 29 - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de lei que:

- I- Autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;
 - II- Criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;
- Parágrafo Único - Emendas que aumentam a despesa prevista somente serão admitidas no caso de inciso II, e desde que assinadas por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 30 - As Comissões Permanentes somente terão iniciativa de Projeto de Lei em matéria de sua especialidade.

Artigo 31 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de leis que:

- I- Disponham sobre o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- II- Criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração Direta, autárquica ou fundacional;
- III- Disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município.

Artigo 32 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

- Parágrafo 1º - Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias, a proposição serão incluída na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria.
- Parágrafo 2º - O prazo do parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Artigo 33 - A iniciativa popular de projetos de lei interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de pelos menos cinco por centos do eleitorado interessado.

Parágrafo 1º - Os projetos de lei serão apresentados à Câmara Municipal firmados pelos interessados, anotados os números do título de eleitor e da zona eleitoral de cada qual.

Parágrafo 2º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

Parágrafo 3º - O presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade prevista nesta lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.

Artigo 34 - Todo projeto de lei será aprovado ou rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal, em votação nominal.

Artigo 35 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou vetado total ou parcialmente, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 36 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, do parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Parágrafo 7º - Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos Parágrafos terceiro e quinto, o presidente da Câmara Municipal o promulgará, e se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo.

Artigo 37 - O Presidente da Câmara Municipal, antes de remeter às comissões, ou o Prefeito, quando da remessa à Câmara Municipal, mandará publicar, na forma do artigo 119, como ato integrante do processo de elaboração legislativa, o inteiro teor do texto, e respectiva exposição de motivos, de qualquer projeto de lei.

Artigo 38 - As resoluções destinam-se a regulamentar matéria que não seja objeto de lei, nem se compreenda nos limites do ato administrativo.

Artigo 39 - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Capítulo VI DO PLEBISCITO

Artigo 40 - Mediante proposição fundamentada de dois quintos dos vereadores ou de cinco por cento dos eleitores inscritos no município, será submetida a plebiscito questão relevante de interesse local.

Parágrafo 1º - Caberá à Câmara Municipal, no prazo de três meses após aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a lei.

Parágrafo 2º - Cada consulta plebiscitária admitirá até 01 (uma) proposição, sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecederem eleição nacional do estado ou do município.

Parágrafo 3º - A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo de 2 (dois) anos.

Parágrafo 4º - O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o poder público.

Parágrafo 5º - O município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

Título III DO EXECUTIVO

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41 - O Prefeito exerce o poder executivo do município.

Artigo 42 - O Prefeito e o vice-prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.

Capítulo II DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

SEÇÃO I - DA POSSE

Artigo 43 - o prefeito e o vice-prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a dos vereadores, e prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o município visando o bem geral dos munícipes.

Parágrafo 1º - O Prefeito e o vice-prefeito desincompatibilizar-se-ão para a posse.

Parágrafo 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada, o prefeito ou o vice-prefeito não tomar posse, salvo comprovado motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

SEÇÃO II - DO EXERCÍCIO

Artigo 44 - O Prefeito entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Artigo 45 - Até dez dias após a posse, o prefeito e o vice-prefeito farão declaração de bens, que serão publicadas no órgão oficial, renovando-se,

anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Artigo 46 - O vice-prefeito substituirá o prefeito em seus impedimentos e ausência e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo Único - Em caso de impedimento do prefeito ou do vice-prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício de chefia do executivo municipal o presidente, o vice-presidente e o primeiro secretário da Câmara Municipal.

Artigo 47 - Vagando os cargos de prefeito e vice-prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância após cumprindo três quartos do mandato o prefeito, e presidente da Câmara Municipal completará o período, licenciado automaticamente da presidência.

SEÇÃO III - DO AFASTAMENTO

Artigo 48 - O prefeito ou o vice-prefeito comunicará à Câmara Municipal quando tiver de ausentar-se do município por período superior a quinze dias.

Artigo 49 - O prefeito ou o vice-prefeito não poderá sem licença da Câmara ausentar-se do município por período superior a quinze dias.

Artigo 50 - A licença somente será concedida nos seguintes casos:

I- Doença comprovada;

II- Gestação por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo de lei;

III- Adoção nos termos em que a lei dispuser;

IV- Quando a serviço ou em missão de representação do município;

V- Ao prefeito para repouso anual durante 30 (trinta) dias, coincidentemente com o período de recesso da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O prefeito e o vice-prefeito farão jus a remuneração durante a licença.

Capítulo III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 51 - Compete ao prefeito, privativamente:

I- Representar o município, sendo que em juízo por procuradores habilitados;

II- Nomear e exonerar os secretários municipais;

III- Exercer, com auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração local;

IV- Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previsto nesta lei;

V- Sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI- Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII- Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII- Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares;

IX- Declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

X- Declarar o estado de calamidade pública;

XI- Expedir atos próprios da atividade administrativa;

XII- Contratar terceiros para a prestação de serviços públicos autorizados pela Câmara Municipal;

XIII- Prover e desprover cargos públicos, e expedir atos referentes a situação funcional dos servidores públicos, nos termos da lei;

XIV- Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nesta Lei, nos termos a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal;

XV- Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo, à Corte de Contas competentes;

XVI- Prestar à Câmara Municipal, em 30 (trinta) dias, as informações que este solicitar;

XVII- Aplicar multas previstas em leis e contratos;

XVIII- Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, em matéria da competência do Executivo Municipal;

XIX- aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XX- solicitar o auxílio da polícia do estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXI- transferir, temporária ou definitivamente, a sede da prefeitura;

XXII- delimitar o perímetro urbano, nos termos da lei;

XXIII- exercer outras atribuições previstas nesta lei.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos XI, XII, XVII, XVIII e XIX aos secretário municipais ou ao procurador geral do município, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Artigo 52 - O vice-prefeito, além de outras atribuições que forem cometidas por lei, auxiliará o prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais

Título IV

DAS RESPONSABILIZAÇÃO DOS VEREADORES, DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DO PREFEITO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 53 - Os vereadores, o presidente da Câmara Municipal e o prefeito responderão por crimes comuns, por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

Parágrafo 1º - O tribunal de justiça julgará o prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

Parágrafo 2º - A Câmara Municipal julgará os vereadores o presidente da casa e o prefeito nas infrações político-administrativas.

Artigo 54 - Lei estabelecerá as normas para o processo de cassação de mandato observado o seguinte:

I- Iniciativa da denuncia por qualquer cidadão, vereador local ou associação legitimamente constituída;

II- Recebimento da denuncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ;

III- Cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

IV- Votações individuais motivadas;

V- Conclusão do processo em até noventa dias, a contar do recebimento da denuncia, findo os quais o processo será incluído na ordem do dia,

sobrestando-se deliberação quando a qualquer outra matéria, ressalvadas a hipóteses que esta lei defini como de exame preferencial.

Artigo 55 - A ocorrência de infração político-administrativa não exclui a apuração de crime comum ou de crime de responsabilidade.

Capítulo II

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 56 - São infrações político-administrativas dos vereadores:

- I- Deixar de fazer declarações de bens, nos termo do artigo 8º;
- II- Deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese do artigo 14, XIII;
- III- Utilizar-se do mandato para prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV- Proceder de modo incompatível como decoro parlamentar;
- V- Incidir em qualquer dos impedimentos previstos no artigo 12;
- VI- Quanto no exercício da presidência da Câmara Municipal, descumprir nos prazos devidos, as atribuições previstas nos artigos 15, IV, V e VI, e 25, parágrafo 3º.

Parágrafo Único - O regimento interno da Câmara Municipal definirá os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar.

Capítulo III

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO

Artigo 57 - São infrações político administrativas do prefeito:

- I- Deixar de fazer declarações de bens, nos termos do artigo 45;
- II- Impedir o livre e o regular funcionamento da Câmara Municipal;
- III- Impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Câmara Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;
- IV- Desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal quando formulados de modo regular;
- V- Retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI- Deixar de enviar à Câmara Municipal no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- VII- Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VIII- Praticar ato contra expressa disposição de lei omitir-se na prática daqueles de sua competência;
- IX- Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos a administração da prefeitura;
- X- Ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido nesta lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;
- XI- Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único - Sobre o vice-prefeito, ou quem vier a substituir o prefeito, incidem as infrações político administrativas de que trata este artigo, sendo-lhes aplicado o processo pertinente ainda que cessada a substituição.

Capítulo IV

DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO MANDATO

Artigo 58 - Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político administrativo é facultado à Câmara Municipal uma vez recebida a respectiva denuncia pela autoridade competente suspender o mandato do vereador, do presidente da casa ou do prefeito, pelo voto de dois terços dos seus membros.

Artigo 59 - O vereador perderá o mandato:

I- Por extinção, quando:

- a) Perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- b) O decretar a Justiça Eleitoral;
- c) Assumir outro cargo ou função na Administração Pública Municipal, direta ou indireta, ressalvada o posse em virtude de concurso público;
- d) Denunciar.

II- Por cassação, quando:

- a) Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou quando em missão por esta autorizada;
 - b) Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - c) Incidir em infração Político-administrativa, nos termos do artigo 56.
- Parágrafo único - O vereador terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do inciso II.

Artigo 60 - O Prefeito perderá o mandato:

I- Por extinção, quando:

- a) Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- b) O decretar a Justiça Eleitoral;
- c) Sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
- d) Assumir outro cargo ou função na Administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- e) Renunciar.

II- Por cassação, quando:

- a) Sentença definitiva o condenar por crimes comuns;
 - b) Incidir em infração político-administrativa, nos termos do artigo 57;
- Parágrafo Único - O Prefeito terá assegurada ampla defesa, nas hipótese do inciso II.

Título V

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 61 - Os órgãos e entidades da Administração Municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle.

SEÇÃO I - DO PLANEJAMENTO

Artigo 62 - As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como às ações da União, dos Estado e regionais que se relacionem com o desenvolvimento do Município.
Parágrafo Único - Os instrumentos de que tratam os artigos 114 e 141 serão determinantes para o setor público, vinculado os atos administrativos de sua execução.

SEÇÃO II - DA COORDENAÇÃO

Artigo 63 - A execução dos planos e programas governamentais serão objetos de permanente coordenação, com o fim assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

SEÇÃO III - DA DESCENTRALIZAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO

Artigo 64 - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

I- Outros entes públicos ou entidade à eles vinculadas, mediante convênios;

II- Órgãos subordinados da própria administração municipal;

III- Entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à Administração Municipal;

IV- Empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

Parágrafo 1º - Cabe aos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos órgãos e entidades públicas ou privadas incumbidos da execução.

Parágrafo 2º - Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção quando os órgão e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da auto tutela ou da tutela administrativa.

SEÇÃO IV - DO CONTROLE

Artigo 65 - As atividades da administração direta e indireta estarão sujeitas à controle interno e externo.

Parágrafo 1º - O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios d auto tutela e da tutela administrativa.

Parágrafo 2º - O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal.

Artigo 66 - Os poderes legislativos e executivos manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I- Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgão e entidades de administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;

III- Exercer o controle das operações de critério, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

IV- Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à corte de contas competentes, sob pena de responsabilidade solidária.

Artigo 67 - A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas serão exercidas pela Câmara

Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Capítulo II DOS RECURSOS ORGANIZACIONAIS

SEÇÃO I - DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Artigo 68 - Constitui a administração direta os órgãos integrantes da prefeitura municipal e a elas subordinadas.

Artigo 69 - os órgãos subordinados à prefeitura municipal serão de:

I- Direção e assessoramento superior;

II- Assessoramentos intermediários;

III- Execução.

Parágrafo 1º - São órgãos de direção superior-promovidos do correspondente assessoramento, as secretarias municipais.

Parágrafo 2º - São órgãos de assessoramentos intermediários aqueles que desempenham suas atribuições junto as chefias dos órgãos das secretarias municipais.

Parágrafo 3º - São órgãos de execução aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção.

SEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Artigo 70 - Constitui a administração indireta as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista criadas por lei.

Artigo 71 - as entidades da administração indireta serão vinculadas à secretaria municipal em cuja área de competência enquadrar-se a correspondente tutela administrativa.

Artigo 72 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do poder público no domínio econômico, sujeitando-se em ambos os casos, ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

SEÇÃO III - DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Artigo 73 - A prestação dos serviços públicos poderão ser delegadas ao particular mediante a concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que a sugerem ao poder público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação de serviços delegados, observando o seguinte:

I- No exercício de suas atribuições, os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II- Estabelecimento da hipótese de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e das cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras de saúde e do meio ambiente.

SEÇÃO IV - DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

Artigo 74 - São organismo de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais e as fundações e associações privadas que realizam, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Subseção I - Dos Conselhos Municipais

Artigo 75 - Os conselhos municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matéria de sua competência.

Artigo 76 - Lei autorizará os executivo a criar Conselhos Municipais, cujos os meios de funcionamento este provará, e lhes definirá, em caso, atribuições, organização, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I- Composição por número impar de membros, assegurada, quando for o caso a representatividade da Administração, de entidade públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do conselho:

II- Dever, para os órgãos e entidade da Administração Municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documento administrativos que lhes forem solicitados.

Parágrafo 1º - Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbido-lhes mandar publicar aos respectivos atos no órgãos oficial.

Parágrafo 2º - A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviços público relevante, inadmitida recondução.

Artigo 77 - As fundações e associações mencionadas no artigo 74 terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando os recebam, sujeitas à prestação de contas.

Capítulo III

DOS RECURSOS HUMANOS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 78 - Os servidores públicos constituem os recursos humanos dos Poderes Municipais, assim entendidos os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.

Parágrafo Único - Para os fins desta lei considera-se:

I- Servidor público civil aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na Administração Direta ou nas Autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal.

II- Empregado público aquele que mantém vínculo empregatício com empresas públicas, ou sociedade de economia mista, quer sejam prestadores de serviços públicos ou instrumentos de atuação no domínio econômico;

III- Servidor público temporário aquele que exerce cargo ou função em confiança ou que haja sido contratado na forma d artigo 37, IX da Constituição Federal, na Administração Direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal.

Artigo 79 - Lei orgânica estabelecerá regime jurídico único para os servidores públicos civis, assegurados os direitos previstos no artigo 39, parágrafo 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo de outros que lhes venham a ser atribuídos, inclusive licença para os adotantes, nos termos em que a lei dispuser.

Artigo 80 - A cessão de servidores públicos civis e de empregados públicos entre os órgãos de Administração direta, as entidades da Administração indireta e a Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para cedente, que, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessados.

Artigo 81 - Os nomeados para cargo ou função em confiança farão, antes de investidura, declaração de bens, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

SEÇÃO II - DA INVESTIDURA

Artigo 82 - Em qualquer dos Poderes, e, bem assim, nas entidades da Administração indireta, a nomeação para cargo ou funções de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, observará o seguinte:

I- Ter bons antecedentes e bom conceito na sociedade.

Artigo 83 - A investidura dos servidores públicos civis e dos empregados públicos, de qualquer dos Poderes Municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Artigo 84 - Os regulamentos de concursos públicos, observarão o seguinte:

I- Participação, na organização e nas bancas examinadoras, de representantes do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;

II- Fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;

III- Previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

IV- Estabelecimento de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como desempate;

V- Correção de provas sem identificação dos candidatos;

VI- Divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas;

VII- Direito de revisão de prova quanto a erro material, por meio de recurso em prazo não inferior a cinco dias, a contar da publicação dos resultados;

VIII- Estabelecimento de critérios objetivos para apuração da idoneidade e da conduta pública de candidato, assegurada ampla defesa;

IX- Vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

X- Vedação de:

a) Fixação delimitada de idade;

b) Verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;

c) Sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e conduta pública de candidato, tanto no que respeita à identidade do informante como aos fatos e pessoas que referir;

d) Prova oral eliminatória;

e) Presença, na banca examinadora, de parentes, até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de candidatos inscritos, admitida a arguição de suspeição ou de impedimento, nos termos da lei processual civil, sujeita a decisão a recurso hierárquico no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - A participação de que tratar o inciso I será dispensada se, em dez dias, o conselho seccional não fizer representar, por titular e suplente, prosseguindo-se no concurso.

SEÇÃO III - DO EXERCÍCIO

Artigo 85 - São estáveis, após cinco anos de efetivo exercício, os servidores públicos civil e os empregados públicos nomeados ou admitidos em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - O servidor público civil ou o empregado público estável só perceberá o cargo ou o emprego mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado

Parágrafo 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor público civil ou do empregado público estável, será ele reintegrado, garantindo-se-lhe a percepção dos vencimentos atrasados, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização.

Parágrafo 3º - Extinto a cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público civil estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 86 - O município, por lei ou mediante convênio, estabelecerá a proteção previdenciária de seus servidores, assegurando-lhes, por igual forma, assistência odonto-médico-hospitalar de qualquer natureza.

Artigo 87 - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal e computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO IV - DO AFASTAMENTO

Artigo 88 - A Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos servidores públicos.

Artigo 89 - Aos servidores público civil e ao empregado público em exercício de mandato eletivo aplica-se o seguinte:

I- Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;

III- Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efetivos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO V - DA APOSENTADORIA

Artigo 90 - O servidor público civil será aposentado;

I- Por invalidez permanente, com os proventos integrais, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em leis, e proporcionais nos demais casos;

II- Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores públicos civil em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores públicos civil em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor público civil falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

SEÇÃO VI - DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Artigo 91 - O Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente a reparar, ainda que em decorrência da sentença homologatória de transação ou de acordo administrativo.

Artigo 92 - O prazo de ajuizamento da ação regressiva será de trinta dias a partir da data em que o Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou de acordo administrativo.

Artigo 93 - O descumprimento, por ação ou emissão, ao disposto nos artigos anteriores desta seção, apurado em processo regular, implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

Artigo 94 - A cessação, por qualquer forma, do exercício da função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Artigo 95 - A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor público civil ou empregado público, poderá optar pelo desconto

em folha de pagamento, o qual não excederá de uma Quinta parte do valor da remuneração do servidor.

Parágrafo Único - O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em dez dias, ao Procurador Geral do Município, ou a equivalente, pena de responsabilidade solidária.

Capítulo IV DOS RECURSOS MATERIAIS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 96 - Constituem recursos materiais do Município seus direitos e bens de qualquer natureza.

Artigo 97 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 98 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

Artigo 99 - os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo Único - Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Artigo 100 - A alienação de bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinada à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I- Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, está dispensável nos seguintes casos:

- a) Doação em pagamento;
- b) Permuta;
- c) Investidura.

II- Quando móveis, dependerá de licitação, está dispensável nos seguintes casos:

- a) Doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) Permuta;
- c) Venda de ações, que possam ser negociadas em bolsas, ou de títulos na forma da legislação pertinente.

Parágrafo 1º - A administração concederá direito real de uso preferentemente à venda de bens imóveis.

Parágrafo 2º - Entende-se por investidura a alienação, aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornando inaproveitável, isoladamente, para fins de interesse público.

Parágrafo 3º - A doação com encargos poderá ser objeto de licitação e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

SEÇÃO II - DOS BENS IMÓVEIS

Artigo 101 - Conforme sua destinação, os imóveis do município serão de uso comum do povo, de uso especial, ou dominicais.

Artigo 102 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, que especificará sua destinação.

Artigo 103 - Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

Parágrafo 1º - A concessão de uso terá o caráter de direito real resolúvel e será outorgada gratuitamente, ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo certo ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente, será dispensável a concorrência se a concessão for destinada a pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de Administração indireta, exceto, quanto a esta, se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade, hipótese em que todas ficarão sujeitas à concorrência.

Parágrafo 2º - É facultada ao Poder Executivo a cessão de uso gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade da administração indireta ou, pelo prazo máximo de dez anos, à pessoa jurídica de direito privado cujo fim consistir em atividade não lucrativa de relevante interesse social.

Parágrafo 3º - É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóveis municipais, a título precário, vedada a prorrogação por mais de uma vez, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área ou dependência pré-determinada e sob condições pré-fixadas.

Artigo 104 - serão cláusulas necessárias do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso as de que:

I- A construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito a retenção ou indenização;

II- A par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Artigo 105 - A concessão, a cessão ou a permissão de uso de imóvel municipal vincular-se-á a atividade institucional do concessionário, do cessionário ou do permissionário, constituindo o desvio de finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.

Artigo 106 - A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sobre o regime de permissão de uso, cobrada as respectivas remunerações por meio de desconto em folha.

Parágrafo 1º - O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

Parágrafo 2º - Revogada a permissão de uso, ou implementado o termo, o servidor desocupará o imóvel.

SEÇÃO III - DOS BENS MÓVEIS

Artigo 107 - Aplicam-se à seção de uso de bens imóveis municipais as regras do artigo 103, parágrafo 2º.

Artigo 108 - Admitir-se-á a permissão de uso de bens móveis municipais, a benefício de particulares, para a realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do município, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinando termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens utilizados.

Capítulo V DOS RECURSOS FINANCEIROS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 109 - Constituem recursos financeiros do município;

I- A receita pública própria;

II- A receita tributária originará da união e do estado, entregue consoante o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;

III- As multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

IV- As rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões, instituídas sobre seus bens;

V- O produto alienação de bens dominicais na forma desta lei orgânica;

VI- As doações e legados, com ou sem encargos, desde que aceitos pelo prefeito;

VII- Outros ingressos de definições legais e eventuais.

Artigo 110 - O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrente da execução do orçamento.

Artigo 111 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para se atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos pelas decorrentes.

SEÇÃO II - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 112 - O poder impositivo do Município sujeita-se às regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta lei, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

Parágrafo 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo 2º - Só lei específica poderá conceder anistia ou remissão fiscal.

Parágrafo 3º - É vedado:

I- Conceder isenção de taxas e de contribuições de melhoria;

II- Conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais, em prazo superior a 1 (um) mês, na via administrativa ou na judicial.

Artigo 113 - O município poderá instituir os seguintes tributos:

I- Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II- Impostos sobre a Transmissão Inter Vivos, s qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);

III- Impostos sobre Vendas a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel (IVVC);

IV- Imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), definidos em lei complementar;

V- Taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

VI- Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo 1º - A base da cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, ou seu valor locativo real, conforme dispuser a lei municipal, nele não compreendido o valor dos bens imóveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Parágrafo 2º - Para fins de lançamento do IPTU, considerar-se-á o valor venal do terreno, no caso de imóvel em construção.

Parágrafo 3º - Na hipótese de o imóvel situar-se apenas parcialmente no território do município, o IPTU será lançado proporcionalmente à área nele situada.

Parágrafo 4º - O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento do IPTU, será fixado segundo critério de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela lei municipal, atendido, na definição da zona urbana, o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre o seguinte:

I- Meio-fio de calçamento, com canalização de águas pluviais;

II- Abastecimento de água;

III- Sistema de esgotos sanitários;

IV- Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V- Posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 5º - O IPTU poderá ser progressivo no tempo, especificamente para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, segundo disposto no artigo 182 da Constituição Federal.

Parágrafo 6º - Não se sujeitam ao IPTU ao imóveis destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, animal ou mineral ou agro-industrial, qualquer que seja sua localização

Parágrafo 7º - Sujeitam-se ao IPTU os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como "Sítio de Veraneio", e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

Parágrafo 8º - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade para fins de lançamento do IPTU.

Parágrafo 9º - A atualização do valor básico para cálculo do IPTU poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, desde que limitada à variação dos índices oficiais de correção monetária.

Parágrafo 10 - O imposto de transmissão não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil de imóveis.

Parágrafo 11 - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüente à aquisição, decorrer de compra e venda de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, de locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

Parágrafo 12 - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo 13 - Verificadas a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente na data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito naquela data.

Parágrafo 14 - O imposto de transmissão não incidirá na desapropriação por não mais atender a finalidade de desapropriação.

Parágrafo 15 - Para fins de incidência sobre vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos ou Gasosos, considera-se a "venda a varejo" a realizada a consumidor final.

Parágrafo 16 - As taxas não poderão Ter base de calculo própria de impostos, nem serão graduadas em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte.

Parágrafo 17 - A taxa de localização será cobrada, inicialmente, quando da expedição do correspondente alvará e, posteriormente, por ocasião da primeira fiscalização efetivamente realizada em cada exercício.

Parágrafo 18 - Será cobrado TAXA DE LOCALIZAÇÃO para exploração e garimpagem ou pedras preciosas, com dragas de sucção automotor, conforme lei municipal:

a) Para cada "draga" será fornecido um alvará ou licença, que será paga a taxa devido pelo proprietário ou seu procurador.

Parágrafo 19 - Compete ao município, instituir imposto desde que não cumulativos aos do município, Estado e Federação, conforme artigo 156 da Constituição Federal.

Parágrafo 20 - Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público, desobrigará o contribuinte de pagar as taxas ou tarifas correspondente ao período da interrupção, cujo valor será deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão ou entidade prestadora do serviço.

Parágrafo 21 - O produto da arrecadação das taxas e da contribuição de melhoria destina-se ao custeio dos serviços e atividades ou das obras públicas que lhe dão fundamento.

Parágrafo 22 - A lei municipal poderá instituir unidade fiscal municipal para efeito de atualização monetária dos créditos fiscais do município.

Parágrafo 23 - A devolução de tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até sua efetivação.

SEÇÃO III - DOS ORÇAMENTOS

Artigo 114 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- O plano plurianual de investimentos;

II- As diretrizes orçamentárias;

III- Os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º - A lei que instituir o plano plurianual, de investimentos estabelecerá as diretrizes, objetivos e as metas para a Administração, prevendo as despesas de capital e outra dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades para a Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo providenciará a publicação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, de relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

a) O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

b) O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

c) O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo 5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo 6º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os diversos distritos do Município.

Parágrafo 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operação de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Artigo 115 - São vedados:

I- O início de programa ou projeto não incluído na lei orçamentária anual;

II- A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

IV- A vinculação de receita de impostos e órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso;

V- A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- A utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 123, parágrafo 4º;

VIII- A instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

Parágrafo 2º - Os critérios especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesa imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

Artigo 116 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar federal.

Capítulo VI

DOS ATOS MUNICIPAIS, DOS CONTRATOS PÚBLICOS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

SEÇÃO I - DOS ATOS MUNICIPAIS

Subseção II - Disposições Gerais

Artigo 117 - Os órgãos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Artigo 118 - A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais, excetuados aqueles cuja motivação a lei reserve à discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar

Parágrafo 1º - A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

Parágrafo 2º - A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 37, parágrafo 4º da Constituição Federal, se for o caso.

Subseção II - Da Publicidade

Artigo 119 - A publicidade das leis e dos atos municipais, não havendo imprensa oficial, será feita em jornal local ou, na sua inexistência em jornal regional ou no Diário Oficial do Estado, admitido extrato para os atos não normativos.

Parágrafo Único - A concentração de imprensa privada para a divulgação de leis municipais será precedida de licitação, na qual serão consideradas, além das condições de preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Artigo 120 - Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Artigo 121 - Os Poderes Públicos Municipais promoverão a consolidação, a cada ano, por meio de publicação oficial, das leis e dos atos normativos municipais.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das edições dos órgãos oficiais, facultando-lhe o acesso a qualquer pessoa.

Subseção III - Da Forma

Artigo 122 - A formalização das leis e resoluções observará técnica de elaboração definida no regimento interno da Câmara Municipal.

Artigo 123 - Os atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma de portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do regimento interno.

Artigo 124 - A formalização dos atos administrativos da competência do prefeito será feita:

I- Mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:

- a) Exercício do poder regulamentar;
- b) Criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) Abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinário;
- d) Declaração de utilidade ou necessidade, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração ou extinção de órgãos da prefeitura;
- f) Aprovação de regulamentos de regimentos dos órgãos da administração direta;
- g) Aprovação dos estatutos das entidades da administração indireta.;
- h) Permissão para exploração de serviços públicos, por meios de bens públicos;
- i) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos administração direta;

II- Mediante portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) Provimento de vacância de cargos públicos e de mais atos e feitos individuais relativos ao servidores municipais;
- b) Lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) Criação de comissões e designação de seus membros;
- d) Instituição e dissolução de grupo de trabalho;
- e) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados, pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura;
- g) Abertura de sindicância, processos administrativos e aplicações de penalidades;
- h) Outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Artigo 125 - As decisões dos órgãos colegiados da administração municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

Subseção IV - Do Registro

Artigo 126 - A Câmara Municipal e a prefeitura manterão, nos termos da lei, registros idôneos de seus atos, contratados e recursos de qualquer natureza.

Subseção V - Das Informações e certidões

Artigo 127 - Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões à todo aqueles que as requerer.

Parágrafo 1º - As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme a solicitar o requerente.

Parágrafo 2º - As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

Parágrafo 3º - As certidões poderão ser extraídas de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processos administrativos; na Segunda hipótese, a certidão poderá constituir de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

Parágrafo 4º - O requerente ou seu procurador, terá visto de documento ou processo na própria repartição em que se encontra.

Parágrafo 5º - Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a quinze dias.

Parágrafo 6º - Os agentes públicos observarão o prazo de:

- a) Dez dias para informações verbais, e vista de documento ou atos de processo, quando impossível sua prestação imediata;
- b) Quinze dias, para informações escritas;
- c) Quinze dias para expedição de certidões.

Artigo 128 - Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do artigo superior.

SEÇÃO II - DOS CONTRATOS PÚBLICOS

Artigo 129 - O Município e suas entidades da Administração indireta cumprirão as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas na legislação federal, e as especiais que fixar a legislação Municipal, observando o seguinte:

- I - Prevalência de princípios e regras de direitos públicos, aplicando-se os de direito privado supletivamente, inclusive nos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedade de economia mista;
- II - Instauração de um processo administrativo para cada licitação;
- III - Manutenção de um registro cadastral de licitantes, atualizado anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores.

SEÇÃO III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Artigo 130 - Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término de processo administrativo.

Artigo 131- O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação de órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

- I- A descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;
- II- A prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;
- III- Os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão;

- IV- Os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração e peritagem;
- V- Notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;
- VI- Termos de contrato ou instrumentos e equivalentes;
- VII- Certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;
- VIII- Documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;
- IX- Recursos eventualmente interpostos.

Artigo 132 - A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicitará as razões de seu vencimento sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Artigo 133 - O Presidente da Câmara Municipal, o prefeito e demais agentes administrativos observarão na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

- I- 15 (quinze) dias, para despachos de mero impulso;
- II- 15 (quinze) dias, para despachos que ordenem providências a cargo de órgão subordinado ou de servidor municipal;
- III- 15 (quinze) dias, para despachos que ordenem a cargo do administrador;
- IV- 15 (quinze) dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;
- V- 15 (quinze) dias, para o proferimento de decisões conclusivos.

Parágrafo Único - Aplica-se ao descumprimento de qualquer dos prazos deste artigo o disposto no artigo 128.

Artigo 134 - O processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência das situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

Capítulo VII

DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA PROPRIEDADE

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 135 - É facultado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórios, tombamentos, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

Parágrafo 1º - Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios, e tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem a legislação federal e estadual pertinentes.

Parágrafo 2º - Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas obedecerão ao disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais fixados nesta lei.

SEÇÃO II - DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

Artigo 136 - É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviços ou atividades de interesse públicos.

Parágrafo Único - A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

Artigo 137 - O proprietário do bem será indenizado se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

SEÇÃO III - DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 138 - É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo Único - A lei poderá legitimar entidades da Administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa.

Artigo 139 - O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente de servidão acarretar dano de qualquer natureza.

SEÇÃO IV - DAS LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 140 - A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

Parágrafo Único - As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de auto-executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de contrição somente exercitável por via judicial.

Capítulo VIII DA URBANIZAÇÃO

Artigo 141 - A urbanização municipal será regida e planejada pelos seguintes instrumentos:

I- Lei de Diretrizes gerais de Desenvolvimento Urbano;

II- Plano Diretor;

III- Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano;

IV- Código de Obras Municipal.

Parágrafo Único - Executado o Código de Obras Municipal, os instrumentos urbanísticos de que trata este artigo serão aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Artigo 142 - A Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano conterà as normas gerais urbanísticas e edíficias que balizarão os planos diretor e de controle de uso, do parlamento e de ocupação do solo urbano, o código de obras municipais, bem como quais quer leis que os integram, modifiquem ou acresçam.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo das normas federais e estaduais pertinentes, a lei a que se refere este artigo observará os seguintes princípios:

a) Funcionalidade urbana, assim entendida como a adequada satisfação das funções elementares das cidade: Habitar, Trabalhar, Circular e Recrear-se;

b) Estética urbana, como a finalidade de atendimento de um mínimo de beleza e de harmonia, tanto nos elementos quanto nos conjuntos urbanos;

c) Preservação histórica paisagística, visando a resguardar da deterioração e do desfiguramento os conjuntos edificados e os cenários naturais urbanos que apresentem peculiar valor cultural ou estético;

d) Preservação ecológica e valorização dos espaços livre pelo equilíbrio harmônio do ambiente urbano com o natural das vias, logradouros e espaços edificáveis;

e) Continuidade normativa, assim entendida a adoção de soluções e transição legislativa, sempre e quando se redefina a política edilícia ou de uso do solo urbano, conciliando, sempre que possível os interesses individuais dos munícipes com os reclamos da renovação urbana.

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre a participação cooperativa da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coletas de opinião, debate públicos, audiências públicas, colegionados mistos, e audiência pela Câmara Municipal, de representante de vila, bairro ou distrito, sobre projeto que lhe diga respeito.

Artigo 143 - O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e só poderá ser revisto a cada cinco anos.

Artigo 144 - O plano de controle de uso, do parlamento e da ocupação de solo urbano obedecerá aos seguintes princípios:

a) Dimensão mínima de lotes urbanos;

b) Testada mínima;

c) Taxa de ocupação máxima;

d) Cobertura vegetal obrigatória;

e) Estabelecimento de lotes-padrão para bairros de população de baixa renda;

f) Incentivos fiscais que beneficiem populações de baixa renda.

Artigo 145 - O código de obras conterà normas edilícias relativas às construções, demolições e empachamentos em áreas urbanas e de expansão urbana, obedecendo aos princípios da:

a) Segurança, funcionalidade, estética, higiene e salubridade das construções;

b) Proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano;

c) Atualização tecnológica na engenharia e arquitetura.

Parágrafo 1º - A lei poderá estabelecer padrões estéticos especiais para bairros, vilas ou para toda a cidade, sede do município, para atender à interesse históricos, paisagísticos ou culturais de predominante expressão local.

Parágrafo 2º - A licença urbanística é o instrumento básico do código de obras e sua outorga gerará direito subjetivo à realização da construção aprovada, dentro do prazo de sua validade na forma da lei, e direito subjetivo à permanência da construção erguida, enquanto satisfazer os seus requisitos de segurança, estética, higiene e salubridade.

Parágrafo 3º - A licença não será prorrogada se houver alteração das normas edilícias com as quais o projeto anteriormente aprovado for incompatível.

Artigo 146 - A prestação de serviços públicos às comunidades de baixa renda independe do reconhecimento dos logradouros ou da regularização urbanística ou registral das áreas em que se situam e de sua edificação.

Capítulo IX

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 147 - A segurança pública é dever do município nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, nos limites de sua competência e possibilidades materiais.

Artigo 148 - Os agentes municipais tem o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública para a prevenção do delito, a regressão da criminalidade e a preservação da ordem pública.

Artigo 149 - Lei poderá criar, definindo-lhe as características organizacionais e atribuições, Guarda Municipal para a proteção dos bens, serviços e instalações do Municípios.

Artigo 150 - Para exercer atividades auxiliares e complementares de defesa civil, o Município poderá criar organizações de voluntários, que atuarão segundo os padrões do corpo de Bombeiros e, de preferência, mediante Convênio com o Estado.

TITULO VI DISPOSIÇÕES ORGANICAS GERAIS

Capitulo VI SAUDE

Artigo 151 - A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder Publico, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e reabilitação.

Artigo 152 - Entende-se como Saúde a resultante das condições de alimentações, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, emprego, segurança, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso ao serviço de Saúde, garantida através de plano de desenvolvimento Municipal elaborada de acordo com as diretrizes estabelecidas no Capitulo IV do titulo V da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Artigo 153 - O conjunto das ações e serviço de Saúde deste Município que integra a rede regionalizada e hierarquizada é desenvolvido por órgão e instituições publicas, Federais, Estaduais e Municipais, da administração direta, constitui O Sistema Único de Saúde (SUS) que é regulamentado por esta Lei.

SEÇÃO I - DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 154 - O Sistema Único de Saúde deste Município será regido pelo seguintes princípios fundamentais:

I- Comando único normativo, gerencial e administrativo exercido pela Secretaria ou Departamento de Saúde em articulação Secretaria de Estado de Saúde e do Ministério da Saúde;

II- Integralidade na prestação das ações das saúde;

III- Gratuidade dos serviços prestados, é vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo poder público ou serviço privado contratado ou conveniado pelo Sistema Único de Saúde;

IV- O SUS investirá em práticas alternativas de saúde homeopática, fototerapia, acupuntura, em práticas populares e tradicionais e em tecnologias apropriadas que visem promover, proteger ou recuperar a saúde incorporando-as, sempre que possível, ao modelo assistencial e à rede de serviços do sistema;

SEÇÃO II - DO MODELO ASSISTENCIAL

Artigo 154 - As ações de saúde, no âmbito deste município reger-se-ão por um modelo assistencial que contemple as ações promocionais preventivas e curativas integradas através de uma rede assistencial hierarquizada, composta pelos níveis básicos, geral, especializado e de internação, conforme a complexidade epidemiológico local.

Parágrafo Único - O conjunto das unidades que compreende o modelo assistencial obedecerá uma hierarquização definida em termos de população de risco e ou área de abrangência.

SEÇÃO III - DOS MODELOS DE SERVIÇOS

Artigo 155 - A unidade básica de serviços de saúde será o centro de saúde e usa rede satélite de posto com capacidade de realizar serviços gerais de atendimentos curativos, integrado à prática de saúde coletiva, de controle ambiental, de setores roedores e reservatórios da doença endêmicas, imunização, vigilância sanitária e epidemiológica, acompanhamento nutricional, e controle das condições das condições de saúde de população de risco, atendimento a doenças profissionais, acidentes de trabalho e vigilância das condições de trabalhos.

Artigo 156 - Os serviços de alta complexidade compreenderão serviços especializados a utilização de tecnologia complexa de diagnósticos de terapia.

Artigo 157 - Os serviços especializados e de alta complexidade poderão ser organizados por este município quando suas necessidades existirem, por um conjunto de municípios em consórcio ou pelo estado quanto ultrapassar a capacidade de resposta do município, de acordo com o artigo 225 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

SEÇÃO IV - DA GESTÃO

Artigo 158 - O Sistema Único de Saúde será gerido e administrado por uma Secretaria ou Departamento Municipal de Saúde.

I- Os titulares dos cargos de direção e assessoramento da Secretaria ou Departamento Municipal de Saúde não poderão ter relação profissional de prioridade, sociedade, consultoria e emprego com setor privado.

SEÇÃO V - DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Artigo 159 - É dever do serviço de saúde fornecer ao cidadão a coletividade:

I- As informações concernentes a horários de funcionamento dos serviços e jornada de trabalho de servidores, devendo afixa-las em cada unidade, em quadro e em local visível aos usuários;

II- As informações referentes a surtos epidêmicos, condições de risco à saúde de indivíduo e da coletividade devendo ser fornecidas através de divulgação escrita, falada televisionada e diretamente aos interessados;

III- As informações referentes a comprovação de inspeção sanitária devem ser fornecidas através de atestado de regularidade com data e período de validade a ser fixado em local visível nos estabelecimentos visitados e estejam em situação sanitária regular;

IV- As informações referente a prontuário da pessoa física devem ser fornecidas somente por solicitação da mesma ou seu responsável legal;

V- As informações sobre providências requeridas para sindicância, apuração de responsabilidades e outras, realizadas por usuários ou entidades representativas dos mesmos, devem ser fornecidas sempre que solicitadas pelo órgão onde tenha sido impetrada a solicitação.

SEÇÃO VI - DO CONTROLE SOCIAL

Artigo 160 - É direito de qualquer cidadão ou entidade representativa impetra solicitações e acompanhar a sua tramitação junto ao Conselho Municipal de Saúde quando:

- I- Se julgar prejudicado no acesso às informações que devem estar disponíveis ao cidadão e regulamentadas no artigo 10 da presente lei;
- II- Julgar que a Prefeitura não estiver cumprindo o parágrafo 1º do artigo 60 na oferta de serviços básicos de saúde;
- III- Na omissão de atendimento, nos casos de imperícia profissional, de omissão de informações e de irregularidade no funcionamento dos serviços.

Artigo 161 - As apurações de responsabilidade pelo Conselho Municipal de Saúde seguirão os seguintes procedimentos:

Parágrafo 1º - O Conselho Municipal de Saúde deverá nomear um relator dentre seus membros para, num prazo de 15 dias, apurar a procedência da solicitação e tendo o mesmo prazo de mais 15 dias para apresentar relatório ao Conselho que o apreciará.

Parágrafo 2º - Nas solicitações procedentes, o Conselho Municipal de Saúde instalará uma comissão de sindicância com participação partidária de membros indicados pelas entidades representativas para apuração das responsabilidades, num prazo não superior a trinta dias.

Parágrafo 3º - Nos casos em que comprovado irregularidades técnicas, administrativas ou funcionais, o Conselho Municipal de Saúde indicará as penalidades, segundo o Código de Postura Disciplinar da Prefeitura Municipal ou da Secretaria Municipal de Saúde, encaminhando a autoridade competente solicitação de aplicação da penalidade, nos casos de imperícia profissional encaminhará os resultados da apuração ao Conselho Regional da respectiva profissão.

Artigo 162 - Nos casos em que o impetrante julgar que o Conselho Municipal de Saúde for inócuo, poderá impetrar ação popular ou petição contra o poder municipal.

SEÇÃO VII - DO FINANCIAMENTO E ORÇAMENTO

Artigo 163 - O Sistema Único de Saúde deste município será financiado por recursos de:

- I- Orçamento Municipal;
- II- Transferências estaduais de federais;
- III- Taxas, multas e emolumentos obtidos em função d serviços e ações específicas;
- IV- Convênios e contratos; e
- V- Outras fontes.

Parágrafo 1º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções a instituições privadas com fios lucrativos.

Parágrafo 2º - O volume mínimo de recursos destinados pelo município corresponderá anualmente as suas despesas globais.

Artigo 166 - O município deverá assegurar anualmente recursos para os serviços implantados e existentes no que se referem a:

I- Pagamento de pessoal;

II- Manutenção da rede física, frota de veículos e equipamentos;

III- Insumos, medicamentos, material administrativo e material de limpeza e higiene, inseticidas e demais materiais de consumo para operação dos serviços;

IV- Atividades administrativas de planejamento, reciclagem e treinamento de pessoal da área de saúde e demais serviços de terceiros.

Parágrafo 1º - Deverão ser agregados aos valores necessários para cobrir a taxa inflacionária destes custos no transcorrer do ano fiscal.

Parágrafo 2º - Anualmente será assegurado um adicional de recursos no valor de 20% do orçamento básico, deste município referido no caput deste artigo, que e destinarão a 10% de reserva estratégica para cobertura em caso de epidemia, surtos e sinistros que venham a ocorrer na rede pública, e 10% para a expansão da rede física, compra de novos equipamentos e necessidades de aumento de pessoal até que se atinja a cobertura universal das necessidades da população, segundo preceitos constitucionais.

Artigo 167 - Fica criado um Fundo Único Municipal de Saúde que deverá executar toda a programação financeira da área, sob a gestão da Secretaria Municipal de Saúde a ser regulamentada pelo Código Municipal de Saúde.

SEÇÃO VIII - DA COMPETÊNCIA DO S.U.S. NO MUNICÍPIO

Artigo 168 - Ao S.U.S. deste município compete além de outras atribuições:

I- A organização, manutenção e expansão da rede pública de serviços, que possibilite a total cobertura assistencial a saúde de seus municípios;

II- Instituir planos de carreira para os profissionais de saúde baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivos ``a dedicação exclusiva e tempo integral capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis com participação dos sindicatos das categorias envolvidas;

III- Assistência à saúde da população;

IV- A elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde em termos de prioridade e estratégia municipal, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e outras aprovadas em lei;

V- A execução e atualização da proposta orçamentária do S.U.S. necessária ao município;

VI- A proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização concretização do S.U.S. no município;

VII- A compatibilização e completação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado de acordo com a realidade municipal;

VIII- A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal;

IX- Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde garantindo a admissão através de concurso público, bom como a capacitação técnica e reciclagem permanente de acordo com suas prioridades locais, em consonância com os planos nacionais e estaduais;

X- Implantação e implementação do sistema de informações da saúde, com acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores;

XI- O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do município;

XII- A normatização execução, no âmbito do município da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde.

Parágrafo 1º - Os titulares do cargo de direção do setor saúde devem ser exercidos por profissionais da área de saúde.

Parágrafo 2º - Fica assegurada a gestão democrática na área de saúde com eleições direta para cargos de chefias de unidade, hospitais e pronto-socorro com a participação da sociedade civil organizada, segundo normas definidas no Código Municipal de Saúde.

Artigo 169 - A instância deliberativa, consultiva e recursal ao S.U.S. do município será o Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 170 - É competência do Conselho Municipal de Saúde;

I- Propor a política de saúde elaborada pela conferência de saúde convocada pelo Conselho municipal de Saúde;

II- Propor, anualmente, com base nas políticas de saúde e orçamento do S.U.S.;

III- Deliberar sobre questões de condenação, gestão, normatização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;

IV- A decisão sobre a contratação ou convênio de serviços privados;

V- O acompanhamento das licitações do setor saúde; e

VI- Acolher solicitações impetradas para apurações de responsabilidade.

Parágrafo 1º - O Conselho Municipal de Saúde a ser regulamentado por lei, será composto por entidades representativas de usuários, entidades representativas dos trabalhadores de serviços de saúde.

Parágrafo 2º - A Conferência Nacional de Saúde a ser regulamentada no Código Municipal de Saúde, será convocada a cada dois anos para elaboração e avaliação das políticas plurianuais, no início e meio de cada legislatura municipal.

Parágrafo 3º - A execução, no âmbito do município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações de emergências.

Parágrafo 4º - Estabelecimento de normas e padrões higiênicas, sanitários mínimos para edificações individuais e coletivas, estabelecimentos comerciais e industriais de risco a saúde, bem como do meio ambiente.

Parágrafo 5º - A elaboração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde quando houver indicações técnicas e consenso das partes.

Parágrafo 6º - Organização de Distritos Sanitários com a locação de recursos técnicos em práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, discriminando o conjunto de unidades básicas e especialização que comporão o distrito.

Parágrafo 7º - Os limites dos distritos sanitários referidos no parágrafo anterior do presente artigo, constarão do plano diretor do município e serão fixados segundo seguintes critérios:

a) Área geográfica de abrangência;

b) A descrição de clientela; e

c) Resolutividade dos serviços à disposição da população.

Capítulo II EDUCAÇÃO

Artigo 171 - Quanto à educação, o município observará:

- I- O Município organizará o seu sistema de ensino de modo articulado e em colaboração, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana ao seu preparo para o exercício da cidadania;
- II- Gratuidade de ensino público em estabelecimento de ensino municipal;
- III- Valorização dos profissionais de ensino, garantido na forma da lei, plano de carreira para o magistério público municipal com piso salarial profissional, jornada de trabalho de máxima quarenta horas, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;
- IV- É dever do município o provimento de vagas em toda a extensão do município e distritos;
- V- O poder público municipal incentivará a criação de bibliotecas na sede do município e distritos;
- VI- A definição da política educacional é privativa da Câmara Municipal;
- VII- Cabe à Câmara Municipal toda e qualquer iniciativa, revisão, fiscalização ou normas necessárias ao desenvolvimento da educação escola municipal;
- VIII- Os recursos públicos serão destinados exclusivamente às escolas do município;
- IX- Será feito estatuto do Magistério Municipal para dar segurança e direito de educação municipal;
- X- O município aplicará anualmente o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- XI- Até que regulamente o estatuto, o professor municipal ficará recebendo, como interino, além do vencimento estipulado pelo Poder Executivo, suplemento de horas extras a que fizer jus;
- XII- Para criação de escolas municipais, deverá ser observado o seguinte:
- a) Turmas com no mínimo vinte alunos;
 - b) Espaço físico de, ao menos, um metro quadrado por aluno, somado ao professor; e
 - c) Mínimo de trinta (30) metros quadrados para cada sala de aula.
- XIII- No prazo de noventa (90) dias, contados da promulgação desta lei, o Poder Legislativo municipal fará por lei especial - o Estatuto do Magistério Municipal, criando seu respectivo quadro de pessoal, plano de carreira, ascensão, relativa a todos os profissionais de educação;
- XIV- Fica estabelecido aos Profissionais da educação municipal uma gratificação de abono, referente ao último vencimento ou proporcional aos meses trabalhados;
- XV- Os contratos precários dos profissionais da educação municipal, admitidos em caráter de interinidade, ficará estabelecido em doze meses;
- XVI- São direitos dos profissionais da educação o disposto no artigo 7º da Constituição Federal, naquilo que couber.

SEÇÃO - DA CULTURA

Artigo 172 - Quanto à cultura o município observará:

- I- O município de Alto Paraguai garantirá a todos, o pleno exercício dos direitos culturais e acesso as fontes de cultura, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais;
- II- O município providenciará o desenvolvimento de sistemas, bibliotecas, arquivos, centros de documentação, centros de informações técnico-científicas e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas a história de Alto Paraguai, a sua comunidade e seus bens;

III- O Poder público municipal protegerá as manifestações religiosas, as culturas populares e os outros grupos participantes do processo civilizatório nacional;

IV- O município adotará medidas de preservação dos documentos, obras, monumentos, além de outros bens de valor histórico e cultural, bens como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos, quando for o caso, a comunidade local;

V- O governo municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico, através de:

a) Preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;

b) Custódia dos documentos públicos; e

c) Sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade.,

VI- O município concederá, na forma da lei, isenções fiscais aos proprietários de bens culturais tombados, que atendem as recomendações de preservação patrimonial;

VII- As obras públicas ou particulares que interfiram no subsolo serão, obrigatoriamente, acompanhadas por órgão técnico municipal, especializado, inclusive e arqueologia histórica.

SEÇÃO II - DESPORTO

Artigo 173 - O município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais.

Artigo 174 - Caberá ao município estabelecer o desenvolvimento de planos e programas de construção e manutenção de equipamentos esportivos comunitários e escolares com alternativas de utilização para os portadores de deficiências.

Artigo 175 - O Executivo municipal delimitará as áreas e programas de construção, preservação e manutenção para a prática esportiva e o lazer comunitário.

Artigo 176 - As áreas de lazer pertencentes ao município, não poderão ser arrendados ou alugados a terceiros;

Artigo 177 - Fica terminantemente proibida a instalação de qualquer estabelecimento comercial em áreas de lazer pertencentes ao município.

SEÇÃO III - MEIO-AMBIENTE

Artigo 178 - Quanto ao meio ambiente, o município observará:

I- Todos tem direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos municípios e a coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futura geração;

II- Caberá aos órgãos executivos do Poder Público municipal a execução da política e das atividades de proteção ambiental, de forma integrada coordenada com entidades nacionais e internacionais e órgãos da mesma natureza dos demais entes federados;

III- Exigir, na forma da lei, para instalação de obra, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, o que se dará publicidade;

- IV- Promover a educação ambiental na rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
- V- Proteger a flora e a fauna, forma da lei, a práticas que coloquem em risco sua função ecológica provoquem a extinção de espécies ou submetem animais a crueldade;
- VI- As margens dos rios e suas cabeceiras terão sua utilização na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais;
- VII- Fica proibido nos rios deste município, a pesca profissional ou com fins comerciais, no período de piracema, podendo ser utilizado os seguintes apetrechos, por pescador amador:
- a) Linha de mão ou vara com linha de anzol;
 - b) Caniço simples;
 - c) Caniço com molinete.
- VIII- Proibir em qualquer época, uso de redes, tarrafas, espinheis e anzóis de galho, por pescadores profissionais e amadores;
- IX- É vedado na área do município, o depósito temporário ou definitivo do resíduo radiativo ou perigoso, como também o tráfego e o estacionamento de veículo condutores de tais materiais na área urbana ou rural;
- X- O município deverá promover a compostagem do lixo doméstico, comercial, industrial e hospitalar, sendo vedado a instalação de depósito de lixo fora de áreas estabelecida para a referido compostagem.

Título VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I - DO PERÍMETRO URBANO

Artigo 179 - Fica estabelecido a área do perímetro urbano do município de Alto Paraguai, e que se entende por raio de oito (08) quilômetros, que será delimitada por lei municipal.

Parágrafo 1º - Fica proibido o uso do solo e subsolo da área a que se refere o perímetro urbano para fins de garimpo de dragagem.

Parágrafo 2º - Excetuam-se aqueles casos autorizados pelo Executivo e Legislativo Municipal.

Parágrafo 3º- Os infratores ficarão sujeitos a multas impostas pela Lei Tributária Municipal a ser instituída.

SEÇÃO II - DA SEGURANÇA

Artigo 180 - Os agentes de segurança, quais sejam, delegado de polícia, agentes policiais, policiais militares que forem designados para prestar serviços para o município de Alto Paraguai, deverão obrigatoriamente fixar residência no local.

SEÇÃO III - SAÚDE

Artigo 181 - Fica proibido a criação de suínos dentro do perímetro urbano, ficando o infrator sujeito a penalidade constantes nesta lei.

SEÇÃO IV - DO MUNICÍPIO

Artigo 182 - O município se obriga a destinar a UVEMAT - União dos Vereadores do Estado de Mato Grosso, 50% (Cinquenta por cento) do valor destinado a A.M.M. - Associação Matogrossense dos Municípios, calculados sobre o I.C.M.S.

SEÇÃO V - DA LEGALIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Artigo 183 - O Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de seis meses, promover junto ao Estado e a União a realização, por estes, da discriminação de toda área do município, para identificação de todas as áreas devolutas, sesmaria, ocupações e eventuais dominialidade, para fins de reforma agrária tributação e cadastramento.

SEÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 184 - Os Poderes Municipais promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuído aos munícipes por meio das escolas, sindicatos, associações de moradores e outras instituições representativas da comunidade.

Artigo 185 - A Câmara Municipal elaborará, seis meses, as leis necessárias à execução desta Lei Orgânica, findos quais os respectivos projetos serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se o curso de quaisquer outras matérias, exceto aquelas cuja deliberação esteja vinculada a prazo.

Alto Paraguai-MT., 31 de março de 1.990

Vereadores Constituintes:

José Leivinha de Oliveira - Presidente
Carlos Rodrigues de Almeida - Vereador
Ana Leite da Silva - 1º vice-presidente
Edison Gomes da Silva - Relator
José Calixto de Souza - Vereador
Carlos J. Dorileo Carvalho - Sub. Relator
Abdias Pereira de Barros - Vereador
Orides Pilonetto - Vereador
Manoel Messias de Oliveira - Vereador
Milton Rocha Matos - Vereador
Xisto Cardoso da Silva - Vereador